

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

IdentificaçãoPROCESSO nº 0101723-54.2017.5.01.0021 (RO)

RECORRENTE: VERONICA DO CARMO OLIVEIRA VARGES

RECORRIDO: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHAEMENTAPETIÇÃO INICIAL ILÍQUIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. 1. A ordem processual, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, não contemplava a exigência de liquidez do pedido formulado na petição inicial. Recurso provido, para afastar a extinção do processo fundada na inépcia da inicial.

I- RELATÓRIOVistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-0101723-54.2017.5.01.0021, em que são partes: VERONICA DO CARMO OLIVEIRA VARGES, Recorrente, I) TIVIT TERCEIRIZAÇÃ DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. e II) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Recorridos.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Paulo Rogerio dos Santos, da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e 330, do CPC (id. 842e475 - fls. 63/64). A parte recorrente pretende a reforma do julgado, mediante as razões de fato e de direito que aduz.

Sem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar n. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região n. 472/2018, de 29/06/2018.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO II.1 - CONHECIMENTO.

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### II.2 - MÉRITO.

Recurso da parte A. PETIÇÃO INICIAL ILÍQUIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017.

O reclamante alega, em suma, que: "a autora não permaneceu inerte após o comando que determinou a liquidação da inicial, posto que como podemos verificar que na petição de ID número b0dd531, a mesma requereu a reconsideração da decisão de ID numero 742461f, todavia sem sucesso. Pelo exposto, reproduzimos os mesmos argumentos já lançados nos presentes autos para que seja reformada a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, já que a presente ação fora ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Com a devida venia, aos entendimentos contrários, merece ser reformada a decisão de Id numero 842e475, eis que afronta a teoria do isolamento dos atos processuais, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, respaldados pelo disposto no artigo 14 do NCPC, que expressamente prevê: (...). A decisão que determinou a emenda à inicial a fim de que seja adequada à nova legislação, fere de morte preceito Constitucionais como direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme também se infere dos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 do NCPC. Assim, no que diz respeito ao direito intertemporal e sua aplicabilidade deve prevalecer o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a ser praticados sob a égide do novo diploma. Tradicionalmente, nosso ordenamento consagra o sistema do isolamento dos atos processuais, merecendo lembrança, nesse particular, o Código de Processo Civil de 1939 e as normas específicas de direito intertemporal constantes de seus artigos 1.047 e 1.048. O ponto específico abordado acima, atinente aos recursos, serve para bem ilustrar premissa de especial destaque: a ultra-atividade da norma anterior se presta, em hipóteses determinadas, a prestigiar a irretroatividade da norma posterior, protegendo atos processuais que, a despeito de praticados sob vigência da lei nova, são extensão, efeito ou consequência de atos originados sob o pálio da lei anterior. Nessa senda, a atividade do juiz se apresenta, excepcionalmente, não como declarativa, mas como constitutiva, erigindo direitos emanantes da relação jurídico-processual. Assim é que determinado ato jurídico não se considera perfeito quando faz surgir situação que ostenta potencial a desdobrar, no plano jurídico, consequências e efeitos outros para além do ato original. Já com relação à retroatividade, ela nunca existe, a não ser quando expressa; mas ainda quando tal se dá, resta como limite o Direito Adquirido.' Até por força de disposição constitucional inserta no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, situações processuais constituídas sob a vigência da lei anterior são inatingíveis pela lei processual nova. É nesse sentido a disposição contida no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: 'consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.' A jurisprudência se dá nesse mesmo sentido. Acórdão do Supremo Tribunal Federal que versou a respeito do marco temporal a partir do qual se passou a exigir a preliminar de repercussão geral nos recursos extraordinários e, bem assim, acórdão mais recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto convergem para o entendimento de que a lei a regular o recurso é aquela do momento da publicação da decisão recorrível. A toda evidência, a ultra-atividade exsurge, pois, como proteção de desdobramentos oriundos de situações

jurídicas iniciadas na lei anterior, fazendo com que essa invada, com seu âmbito de vigência material, o âmbito de vigência temporal da lei nova. De tudo que se expôs acima, inexorável a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, não havendo que se cogitar a necessidade de liquidação dos pedidos como determinou a sentença recorrida, a qual, como dito, merece ser reformada, diante da manifesta afronta à Legislação Vigente. Pelo exposto, requer a reclamante seja dado provimento ao apelo para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito determinando a remessa dos autos à vara de origem para que seja apreciado o mérito da presente Reclamação Trabalhista, por ser medida de Justiça".

A r. sentença recorrida se assenta sobre os seguintes fundamentos:

"Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por VERONICA DO CARMO OLIVEIRA VARGES, reclamante, em face de TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e outros, reclamada, onde houve a determinação para que a parte autora emendasse a peça inicial, adequando-a aos parâmetros instituídos pela Lei nº 13.467/2017, especialmente quanto à necessária liquidação dos pedidos.

Inerte o(a) reclamante quanto à providência determinada, mostra-se patente a irregularidade da demanda, notadamente face à ausência de indicação expressa de valores atribuídos aos pedidos formulados na exordial.

Assim, é nítida a falta de pressuposto objetivo de regularidade da demanda, ensejando sua pronta extinção.

Pelo exposto, deixou o(a) Autor(a) de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme despacho e notificação nos autos, razão pela qual indefiro a petição inicial e decido EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o que dispõe o artigo 485, I, c/c 330, todos do CPC.

Custas pelo(a) Autor(a), no valor de R\$ 810,00, sobre R\$ 40.500,00, arbitrados para este fim, dispensado(a) do pagamento."

A ação sub examine foi ajuizada em 28/10/2017 (id. d328a05 - fls. 02), antes da vigência da Lei n. 13.467/2017.

Portanto, a sentença merece reforma, ao se considerar a conjugação dos princípios da irretroatividade das leis e do isolamento dos atos processuais, na medida em que, ao tempo em que ajuizada a demanda, o libelo atendia plenamente aos pressupostos exigidos pela ordem processual.

Com efeito, dentre as substanciais alterações promovidas pela referida norma legal, impõe o § 1º, do artigo 840, da CLT, que, em se tratando de reclamação escrita, a petição inicial "deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (destaquei).

Todavia, a alteração legislativa que estabeleceu novos requisitos para a petição inicial, não alcança ações ajuizadas antes da sua vigência, ainda que a sentença seja proferida na vigência da nova norma.

A Instrução Normativa n. 41/2008, do c. TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 estabelece que:

"Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

(...)

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto." (id. 67ebea9 - fls. 12)

Destarte, dou provimento.

Conclusão do recursoACÓRDÃO  
Cabeçalho do acórdãoAcórdãoACORDAM os  
Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, afastada a inépcia da inicial, por aplicação das novas regras promovidas pela Lei n. 13.467/2017, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.

AssinaturaALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Data: 10/09/2018 19:35:17